



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001069/2005-45
Recurso nº 170.796 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.079 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria CSL
Recorrente WEG INDÚSTRIA S/A
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ CURITIBA - PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

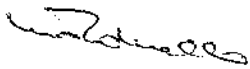
Ano-calendário: 1997

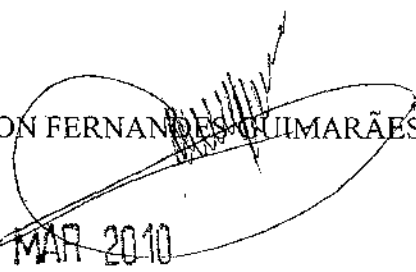
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE – O disciplinamento trazido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, trouxe uma substancial alteração em relação ao ordenamento vigente até a data da edição IN SRF nº 41 (redação original do citado artigo 74, complementado pela IN SRF nº 21/97), vez que, diferentemente de sua redação original, o comando é expresso no sentido de que os CRÉDITOS passíveis de compensação são tão-somente aqueles APURADOS pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA - A lei determina que, nas situações em que o sujeito passivo impetre manifestação de inconformidade em razão de não homologação de compensação e, concomitantemente, impugnação contra eventual lançamento, as peças devem ser reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. Nessas circunstâncias, a eventual divergência nas datas dos atos administrativos, por não trazer qualquer prejuízo para o sujeito passivo, não pode dar azo à nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

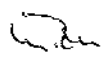
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Irineu Bianchi.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Regis Magalhães Soares Queiroz (Suplente Convocado), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

WEG INDÚSTRIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Joinville e manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado.

Trata o processo de pedido de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP), em que a contribuinte acima referenciada buscou extinguir débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002, compensando-o com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que, segundo relato contido nos autos, pertenceria a outra contribuinte (CNPJ nº 84.429.695/0001-11), que seria sua sucedida.

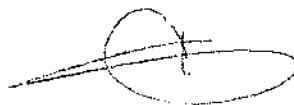
Em atendimento a intimação formalizada no curso do processo, a contribuinte esclareceu que a empresa titular do CNPJ nº 84.429.695/0001-35 (WEG S/A) efetuou uma subscrição em seu capital social no montante de R\$ 16.463.175,00, mediante a conferência de bens, direitos e créditos, dentre os quais, direitos relativos a impostos a recuperar no valor de R\$ 13.224.443,07. Informou, ainda, que, uma vez que esse valor lhe pertence desde 31 de dezembro de 1999, tratar-se-ia, então, de créditos próprios e não mais de terceiros. Aduziu que os citados créditos passaram a lhe pertencer antes do início da vigência da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que impediu a compensação com créditos de terceiros.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela contribuinte (Delegacia da Receita Federal em Joinville), entendendo que a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e que às compensações efetuadas a partir de 1º de outubro de 2002 se aplicam as disposições estampadas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002), por meio do Despacho Decisório de fls. 30/38, não homologou a compensação.

Entendendo, também, que a contribuinte agiu com fraude ao promover compensações utilizando-se de créditos de terceiros, a Delegacia da Receita Federal em Joinville aplicou a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/2004.

Diante do indeferimento dos pedidos e do lançamento da multa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 59/63), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que recebera o crédito em subscrição de capital, razão pela qual assumira a condição de sucessora legal da Weg S/A, desde 31 de dezembro de 1999, data em que também efetuou todos os lançamentos contábeis pertinentes;



- que, na data em que esse crédito foi utilizado para integralização de subscrição de capital, não havia qualquer impedimento para tanto, ao contrário, existia expressa permissão legal nesse sentido (IN SRF 21/97);

- que não seria possível alegar que a operação de subscrição de capital com integralização em bens teria tido o intuito de driblar qualquer norma impeditiva desse tipo de operação;

- que a alteração contratual ocorrida em 31 de dezembro de 1999 teria representado um ato jurídico perfeito e acabado, imune às alterações posteriores, e representaria um direito adquirido seu;

- que, em hipótese contrária, haveria enriquecimento ilícito por parte do Fisco, na medida em que seu direito não estava sendo reconhecido e, ao mesmo tempo, não haveria mais como a sócia Weg S/A utilizar-se desse crédito, posto que, desde 31 de dezembro de 1999, não seria mais seu titular;

- que o precedente do STJ citado na decisão denegatória da compensação não seria aplicável a este caso concreto;

- que deveria ser totalmente afastada a alegada fraude, vez que se tratava, tão-somente, de entendimentos divergentes;

- que o auto de infração seria nulo pelo fato de ter sido lavrado no dia 21 de fevereiro de 2006, antes de lhe ser dada ciência da decisão que não homologou a compensação, o que só ocorreria no dia 23 de fevereiro de 2006;

- que somente após o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade, e desde que mantida a não homologação, é que caberia, em tese, a lavratura do auto de infração.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 06-17.536, de 03 de abril de 2008, pela improcedência dos pedidos e pela manutenção parcial do lançamento, conforme ementa a seguir transcrita.

"COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DOLO NÃO COMPROVADO. MULTA APLICÁVEL.

Tratando-se de PER/DCOMP apresentada sob a vigência da redação original do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, não caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, é incabível a imposição da multa qualificada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

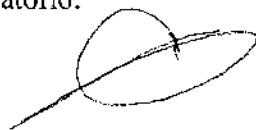
A teor da redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conferida pela Lei nº 10.637, de 2002, o sujeito passivo somente poderá utilizar créditos tributários apurados por ele mesmo, na compensação de seus débitos tributários."





Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 113/119, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que a multa na ordem de 75% é de rigor excessivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a lide sobre indeferimento de pedidos de restituição e compensação e lançamento tributário de multa isolada.

O órgão responsável pela análise inicial dos pedidos formalizados pela contribuinte, Delegacia da Receita Federal em Joinville, os indeferiu sob fundamento de que, tratando-se de crédito de terceiro, o valor correspondente não poderia ser utilizado para homologar a compensação pleiteada.

A contribuinte teve contra si, ainda, a imposição de multa isolada, por se entender que sua conduta se amoldava ao disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

A autoridade julgadora de primeira instância, na mesma linha, manteve o indeferimento dos pedidos da contribuinte, reduzindo, contudo, a multa isolada para o percentual de 75%.

Transcrevo, abaixo, excertos do voto condutor da referida decisão.

...

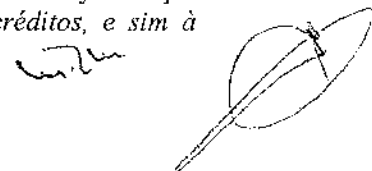
Voltando os olhos para a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, registro a inconsistência da alegação de que não se trata de crédito de terceiro, por tê-lo havido em subscrição de capital.

Trata-se de sofisma evidente. Não importa a forma pela qual a pessoa que apurou um crédito tributário o transfira para outro contribuinte; para fins de compensação de débitos desta última com o Erário, jamais adquirirá a característica de crédito próprio. Persistirá sendo, sempre, para ela, um crédito de terceiro. Aliás, a própria contribuinte reconhece que sua utilização estará condicionada à observância da legislação (fls. 61), verbis:

"13. Dentro desse quadro, a Manifestante passou a ser titular de direito do mencionado crédito, podendo utilizá-lo, dali em diante, na forma que melhor lhe convier, observando a legislação aplicável à espécie." (Grifei).

Com efeito, a contribuinte poderá utilizar seu crédito da forma que melhor lhe convier, mas desde que em estrita conformidade com a legislação de regência.

Em assim sendo, o aspecto relevante para os fins aqui perseguidos não diz respeito ao titular dos créditos, e sim à



possibilidade de esta contribuinte utilizar, na extinção de seus débitos, **créditos gerados por outra pessoa jurídica**. Entretanto, o Despacho Decisório deixa claro que essa possibilidade se encontra vedada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que o permissivo legal se refere expressamente a **créditos apurados pelo próprio sujeito passivo**.

Esta contribuinte entende que se encontra excepcionada dessa vedação geral porque teria se tornado 'proprietária' do crédito tributário em 31/12/1999, época em que existia expressa permissão legal nesse sentido, consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997. Raciocina, portanto, que a alteração contratual representou um ato jurídico perfeito e acabado, imune às alterações legislativas posteriores. Considera-se, portanto, titular de direito adquirido à utilização, ora apreciada.

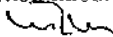
Com relação a essa linha de argumentos, impende registrar que **jamais** existiu lei veiculando autorização expressa e indiscriminada para a compensação de créditos de terceiros com débitos próprios. Pelo contrário, a disposição textual do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Ressalte-se que o comando contido no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, é genérico, ficando ao critério e conveniência da Administração estabelecer limites à referida compensação, o que foi feito com a edição da Instrução Normativa SRF nº 21/97, que permitia, na forma do seu art. 15, que o contribuinte transferisse a terceiros a parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido que excedesse o total de seus débitos. Essa faculdade, contudo, veio a ser expressamente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 07/04/2000.

É com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 21/97, portanto, que a contribuinte entende ter direito adquirido à utilização do crédito que pretende utilizar na compensação.

Entretanto, não é plausível que instrução normativa possa estabelecer direito adquirido para os contribuintes utilizarem créditos de terceiros na compensação de débitos tributários próprios. Penso que tal ato normativo carece desse condão.

Enquanto vigente a IN nº 21/97, a contribuinte poderia ter implementado a compensação, mesmo que houvesse adquirido os créditos por outra via, que não a integralização de capital. Entretanto, a partir do momento em que a Administração, no exercício do seu poder discricionário, vedou a prática, não é de se considerar que a contribuinte tenha direito adquirido a determinada compensação que se encontra vedada aos demais administrados.



Por outro lado, este Colegiado carece da competência para afastar a aplicação de lei vigente em consequência de eventual reconhecimento de direito adquirido de contribuintes. Não se discute que o Poder Judiciário, em ação específica, possa fazê-lo. Contudo, este Colegiado não compõe a estrutura do Poder Judiciário, e tampouco este é um processo judicial.

O exame que aqui se faz consiste em aferir a legalidade do ato administrativo – a compensação – em face das normas de regência. E em assim sendo, a constatação inequívoca é que, no momento em que a contribuinte apresentou a PER/DCOMP, em 17/12/2004, a norma de regência, consistente no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estipulava claramente que o sujeito passivo somente poderia utilizar na compensação créditos apurados por ele próprio. Significa, portanto, que a compensação pretendida se encontra vedada de forma expressa, o que inviabiliza sua homologação pela Administração Tributária.

...

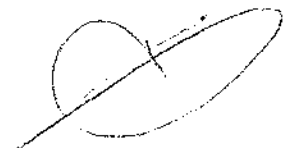
Penso ser equivocada a subsunção do caso presente ao aludido art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Parece-me inequívoco que a ação ou omissão inquinada de dolosa deverá estar, indispensavelmente, vinculada à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A fiscalização afirma que a ação foi tomada com a deliberada intenção de evitar ou postergar o pagamento do tributo, mas não vincula a conduta ao fato gerador. Não me parece que a norma possa ser elasticada para alcançar ações ou omissões – mesmo dolosas – ligadas de forma exclusiva à extinção da obrigação. Inadequada, portanto, a exigência da multa no percentual qualificado de 150%.

Por outro lado, é inequívoco que a contribuinte, quando intentou implementar a compensação, o fez em flagrante infração à norma de regência, insculpida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Em assim agindo, sujeitou-se à imposição de multa, mas não aquela multa qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e sim aquela simples, prevista no inciso I, conforme comando veiculado na redação original do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, verbis:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Wde



§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente."

Entendo, portanto, que o percentual da multa deve ser reduzido, de 150% para 75%.

Irresignada, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, afirma que recebeu o crédito em subscrição de capital, razão pela qual assumiu a condição de sucessora legal da Weg S/A, desde 31 de dezembro de 1999, data em que também efetuou todos os lançamentos contábeis pertinentes. Diz que na data em que esse crédito foi utilizado para integralização de subscrição de capital, não havia qualquer impedimento para a sua utilização. Argumenta que não seria possível alegar que a operação de subscrição de capital com integralização em bens teria tido o intuito de driblar qualquer norma impeditiva desse tipo de operação. Afirma que a alteração contratual ocorrida em 31 de dezembro de 1999 representou um ato jurídico perfeito e acabado, imune às alterações posteriores, e representa um direito adquirido seu. Pondera que, em hipótese contrária, haverá enriquecimento ilícito por parte do Fisco, na medida em que seu direito não está sendo reconhecido e, ao mesmo tempo, não há mais como a sócia Weg S/A utilizar-se desse crédito, posto que, desde 31 de dezembro de 1999, não é mais seu titular. Aduz que o precedente do STJ citado na decisão denegatória da compensação não é aplicável a este caso concreto e que deve ser totalmente afastada a alegada fraude, vez que se trata, tão-somente, de entendimentos divergentes. Finaliza sustentando que o auto de infração é nulo pelo fato de ter sido lavrado no dia 21 de fevereiro de 2006, antes de lhe ser dada ciência da decisão que não homologou a compensação, o que só ocorrera no dia 23 de fevereiro de 2006. Para ela, somente após o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade, e desde que mantida a não homologação, é que cabe, em tese, a lavratura do auto de infração.

A luz dos elementos reunidos nos autos, resta comprovado que a Recorrente, que, à época dos fatos, denominava-se WEG AUTOMAÇÃO LTDA, recebeu de sua sócia, WEG S/A, em subscrição de capital, bens e direitos, entre os quais impostos a recorrer no montante de R\$ 13.224.443,07.

Como é cediço, na subscrição de capital os sócios podem se utilizar de moeda corrente ou qualquer espécie de bens e direitos, desde que estes possam ser avaliados em dinheiro, sendo necessária, no entanto, a alteração contratual correspondente.

Não obstante, creio que, considerada a legislação vigente no momento em que requerida a compensação (dezembro de 2004), assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância quando afirma "*a norma de regência, consistente no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estipulava claramente que o sujeito passivo somente poderia utilizar na compensação créditos apurados por ele próprio*".

Nessa linha, vejamos a legislação que disciplinou a matéria.

Inicialmente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia:



Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Observe-se que a lei possibilitou a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte, sem entrar no mérito se referidos montantes eram próprios ou provenientes de terceiros, ou se haviam sido apurados pelo próprio contribuinte ou por terceiros.

A Instrução Normativa SRF nº 21/97, introduzindo normas complementares, preconizou:

...

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

...

A disposição acima foi revogada pel IN SRF nº 41, de 2000, que estabeleceu:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Releva destacar que tanto a autorização estabelecida pela IN SRF nº 21/97 quanto a revogação feita pela IN SRF nº 41/2000 trataram de CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Etapa seguinte, a Lei nº 10.637, de 2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 66/2002, alterou o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme indicação abaixo.

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

Wden



informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Em que pese o fato de alterações terem sido realizadas pelas Leis nºs 10.833, de 2003, e 11.051, de 2004, o *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permanece com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002. Portanto, à época em que a Recorrente promoveu a compensação (17 de dezembro de 2004), era essa a legislação que deveria ser observada.

Cabe destacar que o disciplinamento trazido pela norma em comento (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002) traz uma substancial alteração em relação ao ordenamento vigente até a data da edição IN SRF nº 41 (redação original do citado artigo 74, complementado pela IN SRF nº 21/97), vez que, como já dissemos, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação original, não criou qualquer impedimento de que o crédito passível de restituição (ou de ressarcimento) ao contribuinte tivesse sido apurado por terceiro. Foi exatamente em razão disso que a Administração Tributária autorizou, em um primeiro momento, a utilização de tais créditos (apurados por terceiros).

Na redação atual, entretanto, o comando é expresso no sentido de que os CRÉDITOS passíveis de compensação são tão-somente aqueles APURADOS pelo sujeito passivo.

Diante dessas circunstâncias, entendo que a Recorrente, não obstante a revogação empreendida pela IN SRF nº 41, de 2000, poderia ter utilizado o crédito que lhe foi transferido em razão da subscrição capital até 30 de agosto de 2002 (data da publicação da Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637).

Porém, considerando que a compensação se deu em 17 de dezembro de 2004, alinho-me ao entendimento esposado no voto condutor da decisão de primeira instância no sentido de que a Recorrente, no caso vertente, não poderia utilizar *créditos gerados por outra pessoa jurídica*.



No que tange à multa isolada aplicada, a Turma Julgadora decidiu pela sua redução ao patamar de 75%, entendendo que a conduta adotada pela Recorrente não se amoldava às disposições do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Acolhida, portanto, no âmbito da decisão de primeiro grau, a alegação da Recorrente de que, no caso, não houve fraude.

Sustenta, ainda, a Recorrente, que o auto de infração é nulo pelo fato de ter sido lavrado no dia 21 de fevereiro de 2006, antes de lhe ser dada ciência da decisão que não homologou a compensação, o que só ocorrera no dia 23 de fevereiro de 2006.

Em convergência com o decidido em primeira instância, o argumento não deve ser acolhido. Como bem salientado pela decisão recorrida, a lei determina que, nas situações em que o sujeito passivo impetre manifestação de inconformidade em razão de não homologação de compensação e, concomitantemente, impugnação contra eventual lançamento, as peças devem ser reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. No caso vertente, foi exatamente isso que aconteceu.

Nessas circunstâncias, resta evidenciado que a alegada divergência nas datas dos atos administrativos não trouxe qualquer prejuízo para a Recorrente, não havendo que se falar, pois, em nulidade do auto de infração.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009

Wilson Fernandes Guimarães

